ACÓRDÃO Nº 95.134
APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MARIA OLINDA SOARES DIAS DE AGUIAR
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA RITA LIMA XAVIER

**EMENTA**
**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA TERMINATIVA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXORDIAL INEPTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 283 DO CPC. 1. Cabe à autora proceder à necessária instrução de seu pedido, com o documento indispensável à compreensão da matéria objeto da lide. 2. A parte que desejar ajuizar uma ação e não tiver em mãos documento essencial ao ajuizamento da mesma, deve, em medida cautelar preparatória (art. 844 e ss. Do CPC), pedir a exibição do documento mencionado, sob pena de ver indeferida a inicial, em face da não juntada do mesmo na ação proposta. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO – Unânime.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a Colenda 3ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através de uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, integrando a turma julgadora os Excelentíssimos Srs. Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário, Presidente da Sessão, e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 24 de fevereiro de 2011.

Desa. Maria Rita Lima Xavier

Relatora

## RELATÓRIO

Vistos, etc...

Trata-se de recurso de apelação interposto por ORIVALDO MATOS MARTINS E OUTROS, contra a r. sentença de fls. 121/133, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Antiga 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos de Ação Anulatória de Compra e Venda de Imóvel (Proc. n.º 20011014192-3) movida contra PORTUGAL COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA., julgou extinto o processo sem resolução do mérito, acatando a preliminar de inépcia da petição inicial (CPC, art. 267, incs. I e VI), condenando ainda os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em sucintas razões (fls. 138/141), pugnam pela reforma da sentença, a qual t4eria se equivocado ao acolher a preliminar suscitada, entendendo que a exordial não teria sido instruída com os documentos necessários, in casu, o contrato de compra e venda.

Sustentam que a transação realizada entre as partes se deu às escuras, de forma oculta, viciada, dissimulada e subterrânea, razão pela qual não poderiam os recorrentes terem acesso ao aludido contrato, o qual estaria na posse do recorrido.

Alegam, no entanto, que os documentos juntados à inicial são fartos e suficientes para provar o direito que dizem possuir, pontuando que os dados vieram aos autos no decorrer da instrução processual (fls. 46/48). Colaciona julgado análogo oriundo da Corte Gaúcha, no sentido de que a falta de instrução da inicial com o contrato que se pretende anular não configura hipótese de inépcia da exordial, se o autor deixou de instruí-la porque o réu não lhe forneceu e, para obtê-lo, fez requerimento expresso na peça de ingresso para que fosse apresentado em juízo.

Afirmam que pelos documentos carreados aos autos, o juízo singular teria plenas condições de aferir a má-fé do recorrido, no entanto, preferiu optar pela decisão terminativa do feito.

Mencionam que em nenhum momento os recorrentes cumularam 02 ações, mas apenas requereram, ao final da ação, que o juízo a quo determinasse ex officio a abertura de inventário.

Requereram, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão singular, almejando-se o julgamento do mérito da demanda.

O apelo, tempestivo, foi recebido em seu duplo efeito (fl. 146).

Em contrarrazões (fls. 147/152), sustentou o apelado o conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença.

Vieram os autos.

É o relatório.

## VOTO

Reunidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço da inconformidade.

Trata-se de recurso de apelo interposto contra sentença que em Ação Anulatória de Contrato julgou extinto o processo sem resolução do mérito,

acatando a preliminar de inépcia da petição inicial (CPC, art. 267, I e VI), condenando ainda os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Nego provimento ao apelo.

O ponto nodal da insurgência toca especialmente questão preliminar.

Como visto, insurgem-se os recorrentes contra sentença que acolheu preliminar de inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 282, VI), qual seja, o contrato que se pretende anular.

Pois bem.

Examinando o que consta dos autos, verifico que os apelantes realmente descumpriram o disposto no art. 283 do CPC, não instruindo a Exordial com documento indispensável ao ajuizamento da ação, qual seja, o contrato particular de compra e venda do imóvel em discussão.

É de notar-se que igualmente não houve referência sequer ao cartório de registro de imóveis onde o aludido vem fora inscrito.

Dispõe o art. 283 do CPC:

> Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere o supracitado dispositivo legal, entendem-se aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir.

No caso, os apelantes buscam a nulidade das cláusulas contratuais em avença que versa sobre a compra e venda de imóvel. No entanto, não procederam à juntada do instrumento contratual, o qual pretendem seja revisto. Limitaram-se a requerer genericamente a anulação – que é mais que a mera revisão – do contrato em questão.

Assim, como poderá ser aferido o suposto vício e/ou abusividade de cláusulas, se não consta dos autos o contrato que as contém?

Caberia, por certo, aos autores proceder à necessária instrução de seu pedido, com o documento indispensável à compreensão da matéria objeto da lide.

Na ação em que se pretende a revisão ou anulação de contrato, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o mesmo é documento indispensável e deve acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, quais os exatos limites pactuados e, enfim, não há como se analisar o pedido de anulação da avença.

Não há, data venia, como cotejar a presença de eventuais abusos cometidos se não está presente nos autos o contrato firmado.

Não se pode permitir que a apresentação de referidos documentos seja relegada a um segundo momento, após a propositura da ação, pois a lei é expressa em exigir que os documentos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a peça de ingresso. Na ação em que se pretende a revisão ou anulação de contratos, é evidente que os mesmos são documentos indispensáveis e devem acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

O fato de o contrato estar em poder da apelada não torna lícita a pretensão dos apelados. Assim, não se pode conceber que, não tendo sido a inicial

instruída com o referido documento, ao argumento de que não o detinha, tenha-se como legítima a pretensão defeituosamente trazida a juízo.

Se não possuía o aludido contrato, os apelantes, antes de ingressar com a pretensão revisional, deveriam ter postulado, através de ação adequada, a exibição do documento contratual.

Entendo, pois, inaplicável aqui a exibição incidental de documento de que trata o art. 355 e ss. do CPC, a qual só é cabível quando o pedido de exibição é formulado no curso da ação principal, mais precisamente na fase instrutória.

Necessitando a parte do documento para cumprir a exigência do art. 283 do CPC, a exibição deve ser pleiteada em medida cautelar preparatória (art. 844 e ss. do CPC).

Bem de ver que quer se trate de exibição incidental, quer se refira à ação cautelar exibitória preparatória (art. 844 do CPC), inadmissível o requerimento de exibição de documentos na petição inicial, devendo, em ambas as hipóteses, o pedido ser processado na forma dos arts. 355 e ss. do CPC (art. 845).

Dessa forma, o indeferimento da inicial é mesmo medida que se impõe, não havendo óbice, contudo, para que os autores ora recorrentes, cumprindo a exigência do art. 283 do CPC, intentem de nova a ação, como autoriza o art. 268 do mencionado estatuto processual.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência iterativa da Corte Mineira:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - Na ação em que se pretende a revisão de contrato, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o mesmo é documento indispensável e deve acompanhar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença.2- cabe à autora proceder à necessária instrução de seu pedido, com o documento indispensável à compreensão da matéria objeto da lide. na hipótese de não estar o documento em seu poder, deve buscá-lo através de procedimento cautelar preparatório de exibição judicial de documento, nos termos do artigo 844, II, do CPC. (TJMG. Proc. n.º 1007906290012. Rel. Des. Pedro Bernardes. Julgado em 14.04.09. Publicado em 11.05.09).
>
> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – CONTRATO – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – NÃO APRESENTAÇÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA. A ausência de documento indispensável à propositura da ação, como o contrato bancário que se pretende revisar, enseja o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC (TJMG. AP. 448.530-5, 11ª CC. Rel. Des. Maurício Barros. J. 06..04.05).
>
> REVISIONAL DE CONTRATO – INÉPCIA DA INICIAL – FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. Em não sendo observado o disposto no art. 283 do CPC, que determina que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”, é de ser considerada inepta a petição inicial, por deixar de apresentar os requisitos que lhe são exigidos. Recurso não provido (TJMG. AP. 418.605-8, 2ª CC. Rel. Des.Juiz Alberto Aluízio Pacheco de Andrade. J. 9-6-2004).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO DE OFÍCIO.

Deve ser indeferida, de ofício, a petição inicial da ação de revisão de contrato bancário que não vem instruída com o instrumento contratual competente, cabendo ao interessado que não o detém, requerer, antes de ajuizado o pleito revisional, através de procedimento cautelar preparatório, a sua exibição judicial. (TJMG. AI, 406048-2. 1ª CC. Rel. Juiz Osmando Almeida. J. 12-8/2003).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS - CONTRATO BANCÁRIO - INICIAL QUE NÃO ESCLARECE COM OBJETIVIDADE QUAIS AS CLÁUSULAS PRETENDE VER ANULADAS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. O pedido da ação deve ser formulado com clareza e objetividade, esclarecendo devidamente e de forma inteligível quais as clásulas contratuais se deseja rever ou anular, pois é a peça de ingresso que determina o conteúdo da sentença e é nela que a parte autora reclama a tutela jurídica do juiz. Por outro lado, em se tratando de ação em que se busca a anulação ou revisão de contrato, a parte autora deverá instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nesse caso, o contrato objeto da anulação ou da revisão. (TJMG. AP. 352001-6, 4ª CC. Rel. Juiz Paulo Cézar Dias. J. 6/2/2002)

Ação revisional de contrato – Documento essencial – Ausência – Inépcia da inicial. Deixando a autora de acostar à inicial documento essencial à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC, torna-se patente a sua inépcia. Recurso improvido. (TAMG. AC. 32.566-1, 7ª CC., Rel. Juiz Nilson Reis. J. 29.03.01)

No mesmo sentido, quanto à cautelar de exibição de documentos:

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844, e regida pelos artigos 357 e seguintes, todos do CPC, é o procedimento adequado para fornecer ao correntista dados essenciais à apuração do saldo devedor, através de exibição de planilhas de juros, extratos e contratos de adesão, como de abertura de crédito especial e opperações de CDC – crédito direto. (TJDF. 2ª Turma Cível. AGI 1999.00.2.001970-8 – Rel.ª Desª Nancy Andrighi – Publicado no DJ em 27/0/99, página 18)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO DE OFÍCIO.

Deve ser indeferida, de ofício, a petição inicial da ação de revisão de contrato bancário que não vem instruída com o instrumento contratual competente, cabendo ao interessado que não o detém, requere, antes de ajuizado o pleito revisional, através de procedimento cautelar preparatório, a sua exibição judicial (TJMG. Proc. n.º 0406048-2 – Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível – Recurso: Agravo de Instrumento – Relator: Osmando Almeida – Data do Julgamento 12/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – NULIDADE DE CLÁUSULAS – CONTRATO BANCÁRIO – INICIAL QUE NÃO ESCLARECE COM OBJETIVIDADE QUAIS AS CLÁUSULAS PRETENDE VER ANULADAS – DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

O pedido da ação deve ser formulado com clareza e objetividade, esclarecendo devidamente e de forma inteligível quais as cláusulas contratuais se deseja rever ou anular, pois é a peça de ingresso que determina o conteúdo da sentença e é nela que a parte autora reclama a tutela jurídica do juiz. Por outro lado, em se tratando de ação em que se busca a anulação ou revisão de contrato, a parte autora deverá instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nesse caso, o contrato objeto da anulação ou da revisão (TJMG. Proc. n.º

0352001-6 – Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível – Recurso: Agravo de Instrumento – Relator: Paulo Cézar Dias – Data do Julgamento 06/02/2002).

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS – FALTA DE INSTRUMENTO PACTUAL – INICIAL – DESCRIÇÃO FÁTICA E PEDIDOS GENÉRICOS – INDEFERIMENTO.

(...)

- Em obediência ao art. 283 do CPC, o documento da relação jurídica controvertida deverá instruir a inicial, sem o que o feito não prospera. (...)(TJMG. Proc. n.º 0327897-3/01 – Órgão Julgador:Sexta Câmara Cível – Recurso: Embargos Infringentes – Relator: Dárcio Lopardi Mendes – Data do Julgamento 13/09/2001).

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – CARÊNCIA DE AÇÃO.

- Tratando-se de ação revisional de contrato, é indispensável a apresentação dos instrumentos a serem revisados, pois impossível sem eles a apreciação das cláusulas ditas abusivas ou encargos cobrados indevidamente.

- Preliminar instalada, de ofício, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV do CPC. (TJMG. Proc. n.º 0340232-0 – Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível – Recurso: Apelação – Relator: Edgar Penna Amorim – Data do Julgamento 20/11/2001).

ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CUMULAÇÃO COM REVISÃO CONTRATUAL – EXTINÇÃO DA AÇÃO – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – AUSÊNCIA – ADMISSIBILIDADE – EXEGESE DO ART. 283 E 267, INCISO IV E § 3º DO CPC.

A pretensão de liberação de uma obrigação contratual e a pretensão de revisão de cláusula também contratual não podem sequer ser admitidas sem a juntada indispensável do instrumento contratual, onde uma e outra se contem. Extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 283 e 267, inc. IV e § 3º, do Código de Processo Civil (2ª TACiSP – Ap. c/ Ver. 638.099-00/6 – Órgão Julgador: Décima Segunda Câmara – Relator: Romeu Ricupero – Data do Julgamento: 06.06.2002).

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO.

O contrato objeto do pleito revisional constitui documento imprescindível à propositura da ação (art. 283 do CPC). Cabe à parte autora, antes de ingressar em juízo, solicitar que a parte que o possui lhe forneça cópia dele. Havendo resistência no seu fornecimento abre-se a possibilidade de que tal pretensão seja exercida pela via judicial. E quando esse documento for indispensável para a elaboração da petição inicial, a sua apresentação deverá ser precedida de medida cautelar de exibição de documentos, procedimento preparatório (arts. 844 e 845 do CPC). Apelação improvida. (TJRS – Apelação Cível n.º 70003595097 – Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível – Relator: Voltaire de Lima Moraes – Julgado em 29/05/2002).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INÉPCIA DA INICIAL. O contrato é documento indispensável à propositura de ação que objetiva revisar suas cláusulas, e sua falta acarreta o indeferimento da petição inicial, por inépcia, e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.03.937928-4 – Rel. Des. José Antônio Braga – Julgamento em 15/01/2008 – Publicação no DJ em 26/01/2008).

AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS INSTRUMENTOS QUE SE PRETENDE DISCUTIR. DOCUMENTOS INDISPÉNSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. Em ação ordinária em que se pretende discutir cláusulas contratuais, sob o argumento de que não se encontram de acordo com o

> que determinam as normas legais pertinentes à espécie, faz-se indispensável a juntada aos autos dos contratos colocados em discussão, sendo que a omissão em sua juntada ocasiona a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC, uma vez que, em fase recursal, não se afigura possível a diligência prevista na norma do art. 284 do referido diplima legal, mormente quando não resta evidenciado nos autos qualquer juto motivo par que não tenha a parte cumprido a determinação judicial que lhe fora imposta (TJMG – Apelação Cível 1.0024.07.524112-5/001 – Rel. Des. Otávio Portes – Julgamento em 09/01/2008 – Publicação no DJ em 22/02/2008).

No máximo, poder-se-ia falar em dispensa do documento essencial quando, em se tratando de relação de consumo (o que não é o caso), a outra parte tem conhecimento e disposição de uma via do ajuste. É ver:

> EMENTA: REVISÃO DE CONTRATO – AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE. Em ação de revisão de contrato, a ausência do documento a ser revisto não pode constituir óbice ao regular processamento do feito, quando se tratar de relação de consumo, e quando a outra parte tem conhecimento e disposição de uma via do ajuste. Recurso provido. Sentença cassada. V.v.: A parte que desejar ajuizar uma ação e não tiver em mãos documento essencial ao ajuizamento da mesma, deve, em medida cautelar preparatória (art. 844 e ss. do CPC), pedir a exibição do documento mencionado, sob peã de ver indeferida a inicial, em face da não juntada do mesmo na ação proposta (TJMG – Apelação Cível 1.07020957 – Rel. Des. Valdez Leite Machado – Julgamento em 03/09/2009 – Publicação no DJ em 28/10/2009).

Forte em tais considerações, deve ser mantida a sentença indeferitória da petição inicial, igualmente pela patente incompatibilidade de pedidos entre si (anulação e abertura de inventário).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter integralmente a sentença tal como fora lançada.

É como voto.

Belém, 24 de fevereiro de 2011.

Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER

Relatora